

SUMÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇATUBA**

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IV | Edição 756

Secretaria Municipal de Assistência Social	2
Conselhos Municipais	2
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	2
Poder Legislativo	8
Atos Oficiais	8
Decretos	8



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

RESOLUÇÃO COMAS Nº 001, DE 10 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP - COMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a LOAS - Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Municipal nº 6.305, de 18 de julho de 2003 e Lei Municipal nº 7807 de 08 de junho de 2016- SUAS – ata e considerando sua função de acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos serviços socioassistenciais ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como observando a deliberação proferida por este Conselho, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2023 e registrada em Ata RO nº 05/23.

CONSIDERANDO o artigo 203 da Constituição Federal 1988, o qual dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, visando assegurar à proteção social frente às inseguranças sociais;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que prevê os Benefícios Eventuais da área da Política da Assistência Social, como parte do conjunto de proteções sociais, compreendendo-se como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS Nº 145/2004, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as seguranças socioassistenciais, diretrizes, objetivos, princípios, bases e eixos estruturantes para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.435, de 2011);

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 130, DE 15 DE JULHO DE 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que consagra a operacionalização do SUAS, os eixos estruturantes para a realização do Pacto Federativo, a ser efetivada entre os três entes federados e as instâncias de articulação, pactuação e deliberação, visando a implementação e consolidação do SUAS no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS Nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que instituiu as responsabilidades do Governo Estadual e Municipal no provimento dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade do reordenamento da concessão dos Benefícios Eventuais, de acordo com as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais, publicada pelo Ministério da Cidadania em 2018, que reconhece essa oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de desproteção social decorrentes ou agravadas por situações circunstanciais de vida por nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.807 de 8 de Junho de 2016, alterada pela Lei nº 8.598 de 27 de Abril de 2023, que institui o SUAS - Sistema Único de Assistência Social no município de Araçatuba que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO os resultados das discussões e estudos realizados pela equipe do órgão gestor de assistência social e os trabalhadores do SUAS do município em seus processos de capacitação, monitoramento e supervisão.

R E S O L V E:

Art. 1º - Regulamentar critérios, prazos e valores para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no município de **Araçatuba**.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios

vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º - Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços;

II - Eventuais: no conceito de eventual compreende a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou riscos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, 2012:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Art. 6º - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. Garantia da gratuidade da concessão;

II. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da provisão

Art. 7º - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade social, decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 8º - Os profissionais de nível superior de todas as unidades públicas das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial são responsáveis pelas avaliações técnicas dos benefícios eventuais, de acordo com o protocolo/fluxo/normas técnicas estabelecidas pelo Órgão gestor municipais de Assistência Social.

§ 1º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de atendimento ou acompanhamento familiar, em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS.

I - Nos atendimentos emergenciais e urgentes poderão ser concedidos os benefícios eventuais, no entanto, os profissionais deverão avaliar a necessidade de realizar o acompanhamento familiar.

II - O acompanhamento familiar deverá ser realizado através de um Plano de Acompanhamento Familiar que se constitui por um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações - sejam familiares ou comunitárias.

§ 2º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º - O Cadastro Único - CadÚnico, poderá ser utilizado como indicador para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º - Para concessão dos benefícios eventuais será utilizada a avaliação técnica do nível de desproteção social. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão poderá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais, respeitando a autonomia do indivíduo/família.

Seção I

Dos critérios e prazos

Art. 9º - A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente ou avaliação técnica e será garantida após a escuta qualificada e identificação da situação do nível de desproteção social, riscos, perdas e danos circunstanciais, vivência de situações de vulnerabilidade material, de renda ou vulnerabilidades relacionais que fragilizem sua autonomia, e que demandem provisão tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

§ 1º - O benefício eventual somente será concedido por meio da avaliação técnica realizada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, nas situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias. Nos casos

emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento no equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º - O benefício eventual poderá ser concedido em até 15 dias, contados da data de seu requerimento, podendo ser prorrogado por igual período, com justificativa apresentada ao indivíduo/família.

§ 3º - O benefício eventual será concedido preferencialmente ao responsável familiar.

Art. 10 - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I - Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos sociais;

II - For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III - Finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais, Tipos de Provisões e valores

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

Do benefício eventual por Nascimento:

Art. 12 - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º - O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º - O requerimento deverá ser feito em até 30 dias contados da data do nascimento.

§ 4º - O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º - As provisões nas situações de nascimento serão

concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consistem em: enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene entre outros, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, concedidos em uma única vez por nascituro.

II- O benefício na forma material poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação ou até 30 dias após o nascimento.

III - Em Pecúnia, uma única vez, cujo valor do benefício eventual deve ter como referência as despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade vivenciada, cabendo ao Órgão gestor municipal a apresentação de uma proposta de valores financeiros a ser concedidos, divulgados através de instrumento normativo próprio e entre as equipes dos serviços socioassistenciais.

IV- O benefício na forma em pecúnia, poderá ser solicitado a qualquer momento, levando em consideração a avaliação técnica em virtudes das situações de perdas, danos e riscos provocadas pelas questões gestacionais.

§6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência;

V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - Caso seja necessário, documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

VII - Caso não possuir os documentos acima, poderá ser concedido o benefício após manifestação técnica por escrito do profissional que está em atendimento ou acompanhamento do indivíduo/família.

Do benefício eventual por Morte:

Art. 13 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

§1º - O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I - Despesas de urna;

II - Serviços funerários;

III - Translado do corpo;

IV - Velório;

V - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

§2º - O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família, considerando a renda per capita de até meio salário mínimo e a avaliação técnica do contexto circunstancial familiar.

§3º - O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de Instituição pública ou privada, ou outro Órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo

Serviço de referência a esse público.

§ 5º - São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência;

III - Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

IV - Caso não possuir os documentos acima, poderá ser concedido o benefício após manifestação técnica por escrito do profissional que será referência territorial ao indivíduo/família.

Do benefício eventual por Vulnerabilidade Temporária:

Art. 14 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - Alimentação;

II - Documentação civil básica;

III - Domicílio provisório;

IV - Mobilidade.

§1º - Os prazos e provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas nas formas de bens materiais ou pecúnia, conforme descritas abaixo:

I- Alimentação: Será provisionada pelo período de até 03 meses, podendo ser prorrogada por uma única vez, por igual período, após avaliação técnica e será concedida na forma de cesta de alimentos ou cartão alimentação;

II- Documentação civil básica: será concedida conforme necessidade do requerente por meio de encaminhamento para acesso à RG, CPF, certidão de nascimento/casamento/averbação, CTPS - carteira de trabalho;

III- Domicílio provisório: será concedido na forma de aluguel social e hospedagem emergencial. No caso de aluguel social será provisionado pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por até 03 meses, mediante avaliação técnica. Para uma nova concessão deverá ser respeitado o intervalo mínimo de um ano contados da data do último pagamento. No caso de hospedagem emergencial conforme identificação da necessidade, no prazo máximo de até 15 dias.

IV- Mobilidade: será concedido conforme a necessidade do requerente, na forma de passes coletivos e passagens.

§2º - Serão concedidos apenas bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da Política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

§3º - Para concessão na forma de pecúnia, a periodicidade e os valores dos benefícios eventuais devem ter como referência as despesas relacionadas às necessidades e demandas apresentadas pelas famílias, que podem variar de acordo com a vulnerabilidade e violação de direito vivenciada, cabendo ao Órgão gestor municipal a apresentação de uma proposta de valores financeiros a serem concedidos, divulgados através de instrumento normativo próprio e entre as equipes dos serviços socioassistenciais.

§4º - As condições para concessão do benefício eventual de domicílio provisório devem considerar as situações:

I- De abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II- De perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, psicológica e/ou sexual na família ou de ameaça à vida;

III- De desastres e de calamidade pública;

IV- Egressos de serviços de acolhimento institucional de

crianças e adolescentes em razão da maioridade e situação de vulnerabilidade social;

V- Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§5º - As condições para concessão do benefício eventual de mobilidade devem considerar as situações:

I- Retorno de indivíduo ou família à cidade natal para afastamento de situação de violação de direitos;

II- De migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

III- Da ocorrência de violações de direito (violência física, psicológica ou sexual) no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV- Da necessidade de acesso dos indivíduos e famílias em acompanhamento às Políticas Públicas setoriais e intersetoriais;

V- Da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

VI- De outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§6º - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

I - Documentação básica:

a) Documentos pessoais de identificação do requerente (Certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro);

b) Comprovante de residência;

c) Caso o requerente possuir o cadastro único, o profissional poderá dispensar a necessidade de documentação para obtenção desta provisão.

d) Caso não possuir os documentos acima, deverá ser concedido o benefício após manifestação técnica por escrito do profissional que está em acompanhamento do indivíduo/família.

II - Nas situações de Domicílio Provisório na forma de aluguel social:

a) Ofício da chefia da unidade solicitante e em anexo Relatório realizado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, direcionado ao gestor municipal de assistência social.

b) Documentos pessoais do requerente e dos demais moradores da família, se houver, (RG, CPF, dados bancários para o depósito em nome do responsável) como também uma cópia de proposta do proprietário do imóvel, afirmando que irá alugar o imóvel. Quando destinado a grupo familiar, será pago preferencialmente a pessoa do sexo feminino.

c) O valor mensal do benefício será de até 65% do salário mínimo vigente para famílias de até 04 pessoas. Em famílias que ultrapassarem este limite, será acrescido o valor de 5% por pessoa adicional, não podendo ultrapassar o teto de 85% do salário mínimo por família.

III - Nas situações de Domicílio Provisório na forma de hospedagem emergencial:

a) A unidade pública de atendimento realiza hospedagem emergencial do atendido/família em hotel a ser providenciado pelo município, respeitando-se o sigilo na identidade da pessoa nos casos de situações de risco e quando não houver vagas disponíveis em serviços de acolhimento institucional executados pelo município.

b) A unidade apresenta prestação de contas à Secretaria de Assistência Social com a juntada de relatório técnico e justificativa, notas fiscais das despesas realizadas, e eventuais

documentos comprobatórios.

Do benefício eventual por Calamidade Pública:

Art. 15- Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios materiais para garantir a sobrevivência e a redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a Defesa Civil.

§ 7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16 - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I - Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II - Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais deverão estar em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 19 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araçatuba, 10 de maio de 2023.

Carlos Eduardo Bogar Spiegiorin

Presidente do COMAS

Gestão 23/02/2022 a 22/02/2023

RESOLUÇÃO COMAS Nº 011/2023 DE 10 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Utilização do Recurso do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família para apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social no ano de 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a LOAS - Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n.º 4.374, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis Municipais n.º 5.613, de 18 de outubro de 1999 e 6.305, de 18 de julho de 2003, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2023, constante na respectiva Ata RO Nº 05/2023.

CONSIDERANDO o inciso II do Art. 204 da Constituição Federal de 1988 e o Art. 5º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435/2011 que determinam a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, situando à corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade civil no acompanhamento das políticas públicas, por meio da concretização de dois mecanismos: as Conferências e os Conselhos.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 145/2004 que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 130/2005 que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.435/2011 que altera a Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO Medida Provisória nº 1.164 de 02 de março de 2023, que institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Utilização do Recurso do Índice



de Gestão Descentralizada do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família para apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social no ano de 2023, conforme Planilha apresentada abaixo:

PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA: IGD 3% COMAS

ITENS DE DESPESA	Órgão	Fonte; Recurso Federal 3% IGD - BOLSA FAMÍLIA
MATERIAL PERMANENTE: - Mobiliário em geral (mesas, armários, cadeiras); - Processamento de dados (computadores e notebook); - Equipamentos eletrônicos (estabilizador nobreak); - Ar condicionado, ventiladores, umidificar de ar.	Conselho Municipal de Assistência Social de ARAÇATUBA/SP	R\$ 4.232,50
MATERIAL DE CONSUMO E DE EXPEDIENTE: - Artigos de escritório; - Material de limpeza e higiene; - Gêneros alimentícios.	Conselho Municipal de Assistência Social de ARAÇATUBA/SP	R\$ 3.000,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS: - Contratação por tempo determinado de pessoas jurídicas ou físicas para ministrar capacitações referentes ao CMAS E SUAS e coffee break; - Diárias para conselheiros em eventos; - Capacitação (Hospedagem, Alimentação, Passagens rodoviárias e/ou aéreas e traslados);	Conselho Municipal de Assistência Social de ARAÇATUBA/SP	R\$ 11.658,00 (Reprogramação de saldos dos anos 2021 e 2022)
VALOR TOTAL: R\$ 18.890,50		

Art. 2º - Fica autorizado o remanejamento entre os itens de despesa conforme a necessidade do COMAS, para melhor aplicabilidade dos recursos públicos, sem alteração no valor global previstos, mediante aprovação do colegiado deste COMAS.

Art. 3º - A Relação do Material a ser solicitado será encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social para os encaminhamentos necessários.

Art. 4º - Fica o Fundo Municipal de Assistência Social responsável pela apresentação da Prestação de Contas do recurso financeiro utilizado ao Colegiado deste Órgão de controle social;

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Araçatuba, 10 de maio de 2023.

Carlos Eduardo Bogar Spegorin

Presidente do COMAS

Gestão 23Fev23 a 24maio23

RESOLUÇÃO COMAS Nº012/2023 DE 10 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre a reprogramação dos recursos estaduais - exercício 2022 das contas oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social de Araçatuba-SP"

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a LOAS - Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n.º 4.374, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis Municipais n.º 5.613, de 18 de outubro de 1999 e 6.305, de 18 de julho de 2003, em Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2023, constante na respectiva Ata RO Nº 05/2023.

CONSIDERANDO que o COMAS aprovou a prestação de Contas Federal bem como os valores remanescentes do exercício 2022, na reunião ordinária ocorrida no dia 26 de abril de 2023;

CONSIDERANDO as prioridades apresentadas no Plano de Aplicação, pela SMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social de Araçatuba, para reprogramação do Recurso Federal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Aplicação reprogramado dos Recursos Federais da Proteção Social Básica e Serviço de Proteção Social Especial da Rede SUAS (Execução Direta), a ser utilizado no exercício vigente - 2023, conforme tabela abaixo:

Itens de despesas conforme tabela abaixo:

Nível de Proteção social	Unidade	Serviço	Item de despesa	Valor
Proteção Social Básica	CRAS - SÃO JOSÉ	PAIF	Materiais de consumo; Materiais permanentes diversos; Serviços de terceiros (PF, PJ);	R\$ 44.000,00
	CRAS - ETEMP	PAIF	Materiais de consumo	R\$ 44.000,00
	CRAS - UMUARANA	PAIF	Materiais de consumo; Materiais permanentes	R\$ 44.000,00
	CRAS JUSSARA	PAIF	Materiais permanentes diversos; Serviços de terceiros (PF, PJ);	R\$ 394.000,00
	CRAS CENTRO	PAIF	Materiais permanentes diversos; Serviços de terceiros (PF, PJ);	R\$ 44.000,00
	CRAS TV	PAIF	Materiais permanentes diversos; Serviços de terceiros (PF, PJ);	R\$ 146.449,58
	GESTÃO CADÚNICO IGD M		Materiais de consumo; Materiais permanentes diversos; Serviços de terceiros (PF, PJ); IGD 3% COMAS	R\$ 383.939,43
Proteção Social Especial - Média Complexidade	CREAS	PAEFI	Materiais de consumo e Serviços de terceiros (PF, PJ)	R\$ 50.000,00
	Centro POP	Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua	Materiais de consumo e Materiais permanentes diversos.	R\$ 52.719,55
Proteção Social Especial - Alta Complexidade	Casa Abrigo Masculina	Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes	Materiais de consumo e Materiais permanentes diversos.	R\$ 110.000,00
	Casa Abrigo Feminina	Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes	Materiais de consumo e Materiais permanentes diversos.	R\$ 110.000,00
TOTAL GLOBAL:				R\$ 1.423.108,56

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Araçatuba, 10 de maio de 2023

Carlos Eduardo Bogar Spegorin

Presidente do COMAS

Gestão 23Fev23 a 24maio23

RESOLUÇÃO COMAS Nº013/2023 DE 10 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre a aprovação de alteração nos planos de trabalho quanto a aplicação financeira, que tiveram seus valores alterados devido a recomposição do orçamento federal do SUAS, para o exercício 2023 das contas oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social de Araçatuba-SP FMAS"

O Conselho Municipal de Assistência Social de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a LOAS -



Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Municipal n.º 4.374, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelas Leis Municipais n.º 5.613, de 18 de outubro de 1999 e 6.305, de 18 de julho de 2003, em Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2023, constante na respectiva Ata RO Nº 05/2023.

CONSIDERANDO a reconstrução das políticas sociais e a recomposição do orçamento do Sistema Único de Assistência – SUAS, pelo governo federal;

CONSIDERANDO que a recomposição do Orçamento Federal repassado para o município é fundamental para a manutenção e estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

CONSIDERANDO os Planos de Aplicação financeira, apresentados pela SMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social de Araçatuba, para alterar o plano de trabalho vigente referente ao uso do Recurso Federal, com os valores atualizados conforme pactuação com o governo Federal;

R E S O L V E:

Artigo 1º - Aprovar as alterações nos Planos de Trabalho - item de aplicação financeira, devidamente recomposto, a ser utilizado no exercício vigente - 2023, nos serviços da Proteção Social Básica - CRAS, conforme tabela abaixo:

Alteração nos planos de trabalho - Recomposição do Orçamento Federal para 2023		Valor pactuado Federal
Equipamento	Serviço sócio assistencial	
CRAS São José-Território I	PAIF	R\$ 84.000,00
	SCFV - Idoso	R\$ 32.366,66
	SCFV - Ação Jovem	R\$ 4.488,66
CRAS Etemp-Território II	PAIF	R\$ 84.000,00
	SCFV - Idoso	R\$ 37.366,66
	SCFV - Ação Jovem	R\$ 4.450,00
CRAS Umuarama - Território III	PAIF	R\$ 84.000,00
	SCFV - Idoso	R\$ 32.366,66
	SCFV - Ação Jovem	R\$ 4.450,00
CRAS Jussara - Território IV	PAIF	R\$ 84.000,00
	SCFV - Idoso	R\$ 37.366,66
	SCFV - Ação Jovem	R\$ 4.450,00
CRAS Centro - Território V	PAIF	R\$ 81.000,00
	SCFV - Idoso	R\$ 28.776,66
	SCFV - Ação Jovem	R\$ 4.450,00
CRAS TV - Território VI	PAIF	R\$ 83.720,00
	SCFV - Idoso	R\$ 29.218,00
	SCFV - Ação Jovem	R\$ 4.450,00
TOTAL PROTEÇÃO BÁSICA		724.919,96

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Araçatuba, 10 de maio de 2023

Carlos Eduardo Bogar Spegiorin

Presidente do COMAS

Gestão 23Fev23 a 24maio23

em Medicina Intensiva (UTI), pelos relevantes serviços prestados ao Município”

(Projeto de Decreto Legislativo n.º 3/2023, do Vereador Nelsinho Bombeiro - PV)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Araçatubense ao Senhor Vinicius Nakad Orsatti, Médico especializado em Medicina Intensiva (UTI), pelos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2.º A honraria de que trata o artigo anterior será entregue em Sessão Solene, após entendimentos entre o homenageado e a Mesa Diretora.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 8 DE MAIO DE 2023

Aparecida Cristina Munhoz

Presidente

Édison Eduardo Gomes

Secretário-Diretor Geral

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO N.º 4, DE 8 DE MAIO DE 2023

“Concede o Título de Cidadão Araçatubense ao Senhor Vinicius Nakad Orsatti, Médico especializado